

duzir os gastos públicos e ampliar as receitas do Estado são ainda mais prementes, o que reforça o intuito do presente projeto.

Assim, a presente iniciativa tem como uma das inspirações a Medida Provisória nº 915, de 27 de dezembro de 2020, que alterou a Lei federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aprimorando assim as regras para a alienação dos imóveis da União. E, tal como na legislação federal, preocupou-se em restringir a possibilidade de alienação para aqueles imóveis estaduais que não são de interesse econômico, social e tampouco ambiental. Desse modo, certificando-se de que o imóvel não é de interesse na aplicação em políticas públicas, a sua venda poderá proporcionar maiores benefícios à sociedade e ao seu entorno, mais diretamente.

A exemplo da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016, do Estado de São Paulo e com o propósito de dar a máxima eficiência para a alienação, o Projeto de Lei contempla a possibilidade de alienação de frações territoriais dos imóveis, sempre considerando a preservação das atividades públicas existentes e eventuais planos de expansão.

Ainda com inspiração na mesma Lei paulista, o projeto conta com a previsão de alienação dos imóveis estaduais que não estejam com a sua situação cartorial regularizada. Sob esse aspecto é salutar esclarecer que não são poucos os imóveis estaduais nessa situação; a título exemplificativo, há imóveis que até hoje estão em nome da Prefeitura do Distrito Federal, mas que, por força da Lei 3.752, de 14 de abril de 1960 - Lei Santiago Dantas, compõem o patrimônio do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, não tiveram suas respectivas matrículas regularizadas, o que acaba sendo uma exigência dos cartórios de registro de imóveis.

O Projeto de Lei desburocratiza a avaliação dos imóveis estaduais, que poderá ser realizada por qualquer interessado na aquisição do bem público, podendo os laudos de avaliação serem homologados, posteriormente, pelos setores técnicos do Estado. Assim, caso o interesse público prevalecente seja na alienação desses ativos, a Administração poderá valer-se desses laudos homologados para instrução dos processos de alienação. Essa sistemática, que otimiza tempo e recursos públicos, impulsionará as alienações e servirá como termômetro para avaliação da liquidez dos imóveis estaduais.

A iniciativa também prevê a venda de imóveis do Estado do Rio de Janeiro em lotes. Assim, o órgão gestor poderá estruturar em um único lote imóveis de alta e baixa liquidez no mercado imobiliário, proporcionando com esse método um maior proveito econômico para o Estado do Rio de Janeiro, tudo de acordo com estudos técnicos.

Outro aspecto relevante é a previsão de descontos após licitações desertas ou fracassadas para a venda de imóveis estaduais, o que se justifica especialmente em momentos em que o mercado imobiliário está desaquecido.

Não obstante, a iniciativa prevê a venda direta dos imóveis após consecutivas licitações desertas e fracassadas, inclusive, com a intermediação de corretores, ficando os valores da corretagem às custas do comprador. Desse modo, o projeto valoriza os corretores de imóveis, profissionais fortemente impactados com a desaceleração do mercado imobiliário nos últimos anos.

O projeto também prevê a possibilidade de contratação de bancos públicos, com dispensa de licitação, para a execução de projetos de alienação de ativos imobiliários; isso porque esses bancos são conhecidos por serem importantes parceiros da Administração Pública e possuem notória expertise em estruturar projetos, avaliar ativos e obter o máximo conhecimento do mercado imobiliário.

Em suma, com a convicção de que as alienações de imóveis dominicais poderão representar um importante incremento nas receitas públicas estaduais, o Projeto de Lei possibilitará a desburocratização dos procedimentos de alienação sem se desviar das balizas estabelecidas pelas normas gerais de licitação e contratos administrativos.

Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

#### PROJETO DE LEI Nº 5807/2022 (MENSAGEM Nº 20 /2022)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor: PODER EXECUTIVO

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 13.04.2022.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto nos arts. 209, § 2º e 213, §1º, II, da Constituição Estadual e às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento do Estado do Rio de Janeiro;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV - as diretrizes relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - os riscos fiscais;
- VII - as diretrizes para a execução, avaliação e controle do orçamento; e
- VIII - as diretrizes finais.

**Art. 2º** - Integram esta lei, em conformidade com o que dispõe o art. 209, § 2º, da Constituição Estadual e os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 4º da LRF:

- I - Anexo I, de Metas e Prioridades;
- II - Anexo II, de Metas Fiscais;
- III - Anexo III, de Riscos Fiscais.

**§ 1º** - A parte I do Anexo de Metas e Prioridades da presente Lei apresenta os projetos estratégicos de acordo com os eixos prioritários de governo.

**§ 2º** - Quando da Revisão do Plano Plurianual 2020-2023 referente ao exercício 2023, os órgãos farão a associação de suas programações aos projetos estratégicos definidos.

**§ 3º** - A parte II do Anexo de Metas e Prioridades da presente lei apresenta as metas previstas para 2023 contempladas na Lei Estadual nº 9.549, de 12 de janeiro de 2022, que poderão ser alteradas quando da revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2023, em decorrência da necessidade de ajustes em relação às diretrizes estratégicas setoriais e aos objetivos da política econômica governamental.

**§ 4º** - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2023 - LOA 2023 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei.

**§ 5º** - Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e das despesas primárias, decorrentes de alterações da legislação ou de mudanças nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei orçamentária, as metas fiscais estabelecidas no Anexo II a que se refere o inciso II deste artigo desta lei poderão ser ajustadas, mediante justificativa, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023

##### Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 3º** - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2023 - PLOA 2023, bem como as alterações da Lei Orçamentária serão feitos por meio do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG.

**Art. 4º** - A LOA abrangerá o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referentes à Administração Direta e Indireta, dos Poderes, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive agência estadual oficial de fomento em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que se enquadrem no art. 21, parágrafo único, desta Lei.

**Art. 5º** - As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão ser elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e conteúdo e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no art. 145, inciso XII, da Constituição Estadual, o Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 15 de agosto, por meio do SIPLAG, para fins de consolidação pelo Poder Executivo do PLOA 2023, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - O Poder Executivo colocará à disposição dos órgãos citados no art. 5º desta lei, as estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da LRF.

**Art. 7º** - Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual serão expressos em preços correntes de 2023.

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no máximo 0,005% (cinco milésimos por cento), da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2023, a ser destinada para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do disposto no art. 5º, III, da LRF.

**Art. 9º** - A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos para adaptar as despesas aos efeitos econômicos, tais como:

- I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;
- II - realização de receitas não previstas;
- III - realização de receita em montante inferior ao previsto;
- IV - calamidade pública por desastres da natureza, calamidade pública financeira, pandemia, endemia e situação de emergência, todas reconhecidas por leis específicas;
- V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;
- VI - alterações na legislação estadual ou federal;
- VII - promoção do equilíbrio econômico-financeiro, entre a execução das despesas e receitas orçamentárias, devidamente motivado, justificado e demonstrado.

**§ 1º** - O Poder Executivo definirá critérios e formas de limitação de empenho com o objetivo de atender ao disposto no presente artigo.

**§ 2º** - Os Poderes, inclusive o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, contribuirão, de forma rigorosa e transparente, para o alcance do equilíbrio econômico-financeiro propondo a redução de despesas, e o aumento de receita, no âmbito de suas atuações, com o objetivo de atender ao disposto no inciso VII deste artigo.

**Art. 10** - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com o § 8º do art. 209 da Constituição Estadual.

**Parágrafo Único** - Nas contratações de operações de crédito serão observados os limites e condições fixados na Resolução no 40, de 2001, do Senado Federal, nos termos do art. 30 da LRF, ressalvado, todavia, o parágrafo 4º do artigo 11 da Lei Complementar nº159, de 19 de maio de 2017, para operações contratadas na vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

**Art. 11** - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 4º desta Lei, para:

- I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; e
- II - de dotações a título de subvenções sociais.

**Parágrafo Único** - Excetuem-se do disposto neste artigo os recursos destinados a Organizações da Sociedade Civil - OSC, na forma estabelecida na Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, e as entidades privadas sem fins lucrativos, detentoras de título de utilidade pública estadual, que atuam nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

**Art. 12** - Qualquer concessão de incentivo fiscal ou subvenção econômica deverá estar definida em lei específica, conforme dispõe o art. 26 da LRF, bem como observar o disposto nas Leis Complementares Federais nº 24/1975, 160/2017, na Lei Complementar Estadual nº 176/2017 e nas Leis Estaduais nº 8.445/2019 e 8.926/2020.  
**Parágrafo Único.** O projeto de lei de que trata o caput deverá estar acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, consoante o artigo 113 da ADCT (CF/88) e do artigo 14 da LRF.

**Art. 13** - O Poder Executivo e os demais Poderes informarão e disponibilizarão com atualização nos termos da Lei Estadual nº 5.006, de 27 de março de 2007, bem como da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos na forma dos arts. 11 e 12 desta lei.

**Art. 14** - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Estadual deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas, nos termos homologados no Regime de Recuperação Fiscal.

**Art. 15** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 284, 287 e 305 da Constituição Estadual, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos especiais que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata este artigo.

**Parágrafo Único** - A transferência de recursos da União para execução descentralizada das ações de saúde deverá ser de conhecimento público e fiscalizada pelo poder competente.

**Art. 16** - Comporá a Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não dependentes, nos termos do art. 21, desta lei, devendo dele constar todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

**§ 1º** - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, serão consideradas investimento as despesas com:

- I - aquisição de ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil; e
- II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais.

**§ 2º** - A despesa será discriminada de acordo com o art. 22 desta Lei.

**§ 3º** - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será efetuado de forma a discriminar em separado os recursos que sejam:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Estado;
- III - decorrentes de operações de crédito externas;
- IV - oriundos de operações de crédito internas; e
- V - de outras origens.

**§ 4º** - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

**§ 5º** - As empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham programação financiada com recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei, não integrarão o Orçamento de Investimento.

**§ 6º** - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

**§ 7º** - Excetua-se do disposto pelo § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

**Art. 17** - Fica facultado às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que através de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando neste caso, transferência de recursos orçamentários.

**Art. 18** - O Programa de Dispêndios Globais - PDG, das empresas estatais estaduais não dependentes constituirá anexo ao PLOA.

**§ 1º** - O anexo mencionado no caput deste artigo conterá a discriminação:

- I - das origens dos recursos;
- II - das aplicações dos recursos;
- III - da demonstração do fluxo de caixa;
- IV - do fechamento do fluxo de caixa; e
- V - dos Usos e Fontes dos recursos.

**§ 2º** - A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimentos que comporá a Lei Orçamentária Anual, na forma prevista no art. 22 desta Lei.

**§ 3º** - O Poder Executivo publicará boletim semestral contendo a execução do programa de dispêndios globais - PDG por empresa não dependente, devendo ser publicado em sítio eletrônico na rede mundial de computadores - Internet para consulta pública.

#### Seção II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 19** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas, dos Poderes, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Governo do Estado do Rio de Janeiro - Siafe-Rio.

**Parágrafo Único** - Entende-se por empresa estatal dependente, a empresa cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, ao Estado e que receba do tesouro estadual recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

**Art. 20** - O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas públicas e sociedades de economia mista classificadas como não dependentes, que poderão utilizar sistema próprio para o registro da sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

**Parágrafo Único** - Compreende-se por empresa estatal não dependente as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebam recursos do tesouro estadual somente em virtude de:

- I - participação acionária;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

**Art. 21** - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão:

- I - a despesa pública conforme as classificações abaixo:

a) Unidade Orçamentária: as dotações orçamentárias da despesa pública são consignadas no Orçamento às Unidades Orçamentárias, que refletem as estruturas organizacional e administrativa do Estado;